DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4661/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2291/2016
PROTOCOLO	: 1656614
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 138/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 322/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS
COMPROMITENTE	: S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.304.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 322/2015** - (fls. 27-62) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 138/2015** – (fls. 218-228) firmada entre as partes acima nominadas.

A Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, o Decreto Municipal n.º 702/06 e Lei Complementar n.º 123/06 são os dispositivos legais que amparam este procedimento licitatório.

Como objeto, esta licitação visa à prestação de serviço de transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de Saúde, conforme consignado no Edital - (fls. 28).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios para esta licitação está consignada no Edital, item 9 - (fls. 43).

Em decorrência deste certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 138/2015* com valor estimado para a contratação no importe de R$ 1.304.000,00 (um milhão trezentos e quatro mil reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - (fls. 218-228).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos acostados, conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ªICE-14806/2016* - (fls. 338-344).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet,* comungando do mesmo entendimento exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–5205/2017* - (fls. 345) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente – 1ª fase, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 322/2015* - (fls. 27-62) foi instaurado visando à prestação de serviço de transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de Saúde, conforme consignado no Edital - (fls. 28), estando amparado pela Lei Federal n.º 10.520/06, Decreto Municipal n.º 702/06, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Acompanha o procedimento licitatório em comento a autorização, o termo de referência, o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, aprovação pela assessoria jurídica, comprovante de publicação do edital, documentos de habilitação dos licitantes, atos de homologação do resultado e demais documentos exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

A empresa *S. A. Picoli Transportes – Epp, CNPJ/MF n.º 09.290.616/0001-19* foi a mais bem classificada no certame e terá seus preços registrados em ata.

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 138/2015* (fls. 218-228), com prazo de vigência estabelecido para 12 (doze) meses e com valor estimado em R$ 1.304.000,00 (um milhão trezentos e quatro mil reais), estando seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que os mesmos encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 343), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> • *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 322/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> • *Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 138/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *por intermédio do Fundo Municipal de Saúde* (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) *e a empresa S.A. Picoli Transportes - Epp* (CNPJ nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 345), *in verbis*:

> "*Pelo que dos autos constam,* e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 338/344 peça 36), *este Ministério Público de Contas,* com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *conclui pela LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e da Formalização da Ata de Registro de Preços n° 138/2015,* nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Analisando os autos, vejo que merece prosperar o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 322/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 138/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 322/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 138/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como compromissário, e a empresa **S. A. Picoli Transportes – EPP,** CNPJ/MF n.º 09.290.616/0001-19, representada pelo Senhor Sérgio Antônio Picoli, CPF/MF n.º 237.825.521-72, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator